

PROCESSO : **5.563-8/2011**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA**
CNPJ : **37.465.598/0001-02**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE : **CLEOMAR DALMOLIN**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**
AUDITOR : **DANIEL POLETTO CHU**

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sr. CLEOMAR DALMOLIN, contador da Prefeitura Municipal de Nova Guarita no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, contra o Acórdão n.º 3.291/2011 proferido por este Tribunal no processo de contas anuais da indigitada prefeitura referente ao exercício de 2010, que decretou a revelia do ora recorrente e aplicou-lhe multa de 20 UPFs/MT em virtude das seguintes irregularidades: 1) CB 02 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64); 2) CB 01 - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).

O recurso encontrou abrigo nesta Casa, consoante o art. 270, inciso I, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, conforme juízo de admissibilidade que o recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 789/791).

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente insurge-se contra a parte do acórdão que declarou a sua revelia, pois alega que a defesa, assim como as pertinentes peças contábeis, foram apresentadas tempestivamente no bojo da contestação do litisconsorte - o Prefeito Municipal de Nova Guarita, Sr. Antônio José Zanatta.

Aduz que a fundamentação utilizada para embasar a revelia, qual seja, a inadmissão do aproveitamento da defesa do gestor pelo contador em razão daquele não ser o substituto processual (legitimação extraordinária) deste, contraria o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

A fim de corroborar o entendimento supramencionado, o insurgente colaciona aos autos alguns posicionamentos extraídos da jurisprudência pátria, os quais defendem que a revelia não induz a confissão ficta quando houver pluralidade de réus e um deles apresentar contestação.

Por fim, pugna, com base no artigo 270, inciso I, do RI-TCE/MT, a reforma do acórdão de n.º 3.291/2011, para que seja anulada a declaração de revelia e, consequentemente, a multa imputada.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, para o correto deslinde da controvérsia, mostra-se necessária uma análise acerca da natureza jurídica da participação passiva no processo, a saber, do Sr. Antônio José Zanatta, prefeito municipal, e do sr. Cleomar Dalmolin, contador do município. Compulsando os autos, evidencia-se facilmente a independência de responsabilidades entre as

partes, ou seja, cada qual está respondendo pelos próprios atos irregulares praticados. Assim sendo, a decisão prolatada em relação a um deles não atinge necessariamente o outro.

Isso posto, cabe agora diferenciar tal regime, denominado de litisconsórcio simples, de outro, diametralmente oposto, chamado na doutrina de litisconsórcio unitário (no artigo 47, do Código de Processo Civil, ele é chamado impropriamente de “necessário”). Com efeito, sob o regime da unitariedade, não pode haver soluções diferentes para as partes, ou seja, a mesma decisão (o que inclui as recomendações, penalidades etc) se aplica a todos os demandados. Já no litisconsórcio simples, como dito, a decisão pode imputar responsabilidades e sanções diferenciadas para cada parte.

Dessa forma, apenas em relação às hipóteses de litisconsórcio unitário a lei confere a legitimação extraordinária à parte, para que ela possa atuar tanto em nome próprio quanto alheio, pois o julgador estará obrigado a decidir a lide de forma uniforme para as partes.

Com o mesmo entendimento, afirma Eduardo Arruda Alvim (2011) que no

litisconsórcio facultativo-unitário –, o regime da unitariedade conduz a que a solução tenha de ser a mesma para todos, pois a lide é única, **podendo um dos litisconsortes, em razão da legitimação extraordinária que a lei lhe atribui, ir a juízo em nome próprio (isto é, como legitimado ordinário) e em nome dos demais (ou seja, como legitimado extraordinário)**, sendo que estes últimos poderão eventualmente entrar no processo em curso na qualidade de assistentes litisconsorciais. (grifou-se) (Disponível em: <http://www.arrudaalvim.com.br/Site/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>. Acesso em: 25/01/2012, às 16:00)

Como decorrência disso, entende-se que somente nos casos de litisconsórcio

unitário a apresentação de contestação ou recurso por uma das partes aproveita aos demais, ainda que estes tenham se mantido inertes. Essa interpretação dada ao artigo 320, I, do CPC, é a que melhor se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual é a mais prestigiada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Com o mesmo raciocínio, Thereza Alvim (*apud* ARRUDA ALVIM, 2011) entende, como implicação direta do regime da unitariedade do litisconsórcio, que “se um dos litisconsortes, apesar de citado, não apresentar contestação, mas o outro contestar, não se operaram os efeitos da revelia (inciso I do art. 320 do CPC)”. (Disponível em: <http://www.arrudaalvim.com.br/Site/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>. Acesso em: 25/01/2012, às 15:00).

Os tribunais também têm se posicionado desta forma, aplicando o artigo 320, I, do CPC, apenas aos casos de litisconsórcio unitário (ou necessário):

Responsabilidade Civil - Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida - Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito e declarou prejudicada a apreciação da lide secundária - Inadmissibilidade - Denúnciação da lide admitida em recurso de agravo de instrumento - Prosseguimento da ação em relação a denunciada revel - **Hipótese de litisconsórcio simples de interesses distintos entre os litigantes passivos - Não aplicação do artigo 320, I, CPC - Inteligência do art. 48 do mesmo diploma legal, em cotejo sistemático** - Sentença anulada - Prejudicado o recurso do réu. (CR 925238004 SP. Relator(a): Mario Sérgio Menezes. Julgamento: 24/09/2008. Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 02/10/2008) (grifou-se)

REVELIA. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 320, INCISO I DO CPC.

1. A revelia de empresa prestadora de serviços induz o efeito de

presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, não obstante não seja revel a empresa litisconsorte, tomadora dos serviços. **O art. 320 inciso I do CPC somente afasta o efeito da revelia, em caso de pluralidade de reclamados, quando se cuidar de litisconsórcio necessário**, inexistente entre as empresas prestadora e tomadora de mão de obra. (RR 5917624119995125555 591762-41.1999.5.12.5555. Relator(a): João Oreste Dalazen. Julgamento: 18/05/2005. Órgão Julgador: 1ª Turma, Publicação: DJ 17/06/2005) (grifou-se)

REVELIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

A ressalva prevista no inciso I do art. 320 do CPC somente se refere ao litisconsórcio necessário, tratado no art. 47 do mesmo diploma legal, porque neste caso, a causa deve ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Por outro lado, na hipótese, a defesa da recorrente limitou-se à matéria de direito, não tendo refutado os fatos, nem anexado aos autos qualquer documento comprobatório da quitação das parcelas deferidas à obreira, de modo que a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, a par da antida, no aspecto. VALE-TRANSPORTE. Recurso provido para que, na condenação relativa à indenização pelos vales-transporte não fornecidos, seja observado o desconto relativo à participação do empregado, previsto no art. 9º, inciso I, do De (...) (Processo RO 1574199402504009 RS 01574-1994-025-04-00-9. Relator(a): ÁLVARO DAVI BOESSIO. Julgamento: 07/08/1996. Órgão Julgador: 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) (grifou-se)

Dessa forma, tratando-se o presente caso de um litisconsórcio simples, não há que se falar em aproveitamento da contestação do gestor pelo contador, pois, de acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, “não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Nesse sentido, vale trazer à baila um excerto do brilhante voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Neto (fl. 770):

Como não consta nos autos que haja lei autorizando o gestor a exercer a função de substituto processual (legitimidade extraordinária) do contador – entendo que não há como admitir que a defesa apresentada pelo gestor aproveite ao contador, de modo que este deve ser considerado revel.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da declaração de revelia do contador e, por conseguinte, entende-se que as irregularidades a ele imputadas devem ser mantidas, a saber: 1) CB 02 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64); 2) CB 01 - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).

Sendo assim, conclui-se pela manutenção da decisão expressa no Acórdão n.º 3.291/2011, relatado pelo Conselheiro Relator Domingos Neto, no tocante à aplicação de multa no valor de 20 UPFs/MT ao Sr. Cleomar Dalmolin em virtude das irregularidades retrocitadas.

Secretaria do Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle Externo de Organizações Municipais, em Cuiabá-MT, 26/01/2012.

DANIEL POLETTO CHU
Auditor Público Externo